



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

**Autos n.º 0302084-75.2016.8.24.0007**  
**Ação: Ação Civil Pública/PROC**  
**Autor: Associação Residencial Deltaville**  
**Réu: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan e outro**

## **SENTENÇA**

**Associação Residencial Deltaville** ajuizou "ação civil pública" em face do **Município de Biguaçu** e da **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**, todos qualificados, em que requer a condenação do Município em obrigação de não fazer consistente na abstenção de alienar à CASAN a Área Institucional nº 4 do Loteamento Deltaville e a condenação da CASAN à obrigação de não fazer consistente na abstenção de construir estação de tratamento de esgoto na referida área. Pediu ainda pela anulação da licença ambiental de instalação nº 7387/2014 e pela declaração de nulidade do licenciamento ambiental da estação de tratamento de esgoto.

Concedida a tutela de urgência, para determinar: a) a abstenção do Município réu de alienar à Casan a Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville; b) a abstenção da Casan de implantar a estação de tratamento de esgoto na Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville; c) a abstenção de intervenção e supressão de vegetação na Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville; d) a suspensão, preventivamente, de qualquer alienação ou edificação em andamento na Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville; e e) a suspensão dos efeitos da licença ambiental de instalação n. 7.387/2014.

Citados os réus, foi realizada audiência conciliatória, que restou inexitosa (p. 810).

Apresentadas contestações pelos réus (pp. 821-829 e 858-868), nas quais ambos argumentaram pela total improcedência da demanda.

Houveram réplicas (pp. 834-855 e 918-929).

Realizada nova audiência conciliatória (p. 917), novamente restou

Endereço: Rua Rio Branco, 29, 1º andar, Centro - CEP 88160-120, Fone: 48, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.civel2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

inexitosa.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo saneamento do feito e requereu produção de prova documental (pp. 961-976), sobre o que se manifestaram a CASAN e a autora (pp. 977 e 2360-2372).

Nova manifestação ministerial às pp. 2376-2381, vindo novamente a CASAN e a autora a se pronunciarem nos autos (pp. 2382 e 2394-2406).

Indeferidos os pedidos de realização de perícia e de designação de audiência de instrução e julgamento, foi determinada a expedição de ofício à FATMA para apresentação de cópia integral do processo administrativo referente à concessão da Licença Ambiental de Instalação nº 7387/2014 (p. 2420).

Requerida a revogação da liminar pelo município réu (pp. 2428-2429).

Apresentados documentos pela FATMA (pp. 2430-3917), sobre o que se manifestaram o município réu, a autora e o Ministério Público (pp. 3926-3927, 3928-3936 e 3943-3948).

Juntados novos documentos pelo IMA, antiga FATMA (pp. 3954-5097), sobre o que se manifestaram as partes (pp. 5102, 5103-5114 e 5115-5119).

Exarado parecer pelo Ministério Público (pp. 5125-5141), sobre o qual manifestou-se a CASAN (pp. 5142-5143 e 5149).

Instado, o Ministério Público ratificou o seu parecer (pp. 5203-5207), sobre que se pronunciou a autora (pp. 5208-5218).

Vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Residencial Deltaville em face do Município de Biguaçu e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, todos qualificados, em que requer a condenação do Município em obrigação de não fazer consistente na abstenção de alienar à CASAN a Área Institucional nº 4 do Loteamento Deltaville e a condenação da CASAN à obrigação de não fazer consistente na abstenção de construir estação de tratamento de esgoto na referida área. Pediu ainda pela anulação da licença ambiental de instalação nº 7387/2014 e pela declaração de nulidade do licenciamento ambiental



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

da estação de tratamento de esgoto.

Não havendo preliminares a se analisar, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende que o Município de Biguaçu se abstenha de alienar à CASAN a Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville, obstando a construção de uma estação de tratamento de esgoto no local. Pleiteia, ainda, a anulação da licença ambiental de instalação n. 7387/2014, bem como a declaração de nulidade do licenciamento ambiental da ETE. Os argumentos da autora foram rebatidos pelos réus em suas várias manifestações nos autos.

A controvérsia existente nos autos diz respeito, em síntese, aos seguintes pontos: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.662/2016, tendo em vista o disposto nos artigos 17 da Lei Federal n. 6.766/79 e 24, I, da Constituição Federal; 2) necessidade de realização de audiência pública para discussão da instalação do empreendimento, com base no art. 2º, XIII, da Lei Federal n. 10.257/2001 e na IN 5 da FATMA; 3) violação ao Plano Diretor de Biguaçu (Lei Complementar Municipal 12/2009), em razão da ausência de EIV e da impossibilidade de construção da ETE na Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville; 4) irregularidade na Licença Ambiental de Instalação n. 7387/2014, pois foi concedida antes da desafetação da área e sem a realização de EIA/RIMA, que, segundo o autor, é imprescindível em virtude da supressão de vegetação nativa em APP.

De início, saliento que o artigo 341 do CPC não pode ser utilizado conforme solicitado pela parte autora, porque o polo passivo da presente demanda é composto pelo Município de Biguaçu, contra o qual não se presumem verdadeiras eventuais alegações de fato não impugnadas na contestação, em razão da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública. Ademais, a CASAN já havia contestado nos autos, de modo que inviável se falar em revelia no caso dos autos.

Feitas essas ponderações, extrai-se dos autos a alegação da autora de que o Município de Biguaçu, na edição da Lei n. 3.662/2016, infringiu a da Lei Federal n. 6.766/1979, ao argumento de que o ente público não poderia ter desafetado área institucional do loteamento e autorizado sua alienação à CASAN, argumentando ainda pela inconstitucionalidade da norma municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

Razão, entretanto, não lhe assiste.

O artigo 17 da Lei 6.766/79 dispõe que "*os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei*". Em que pese o texto legal ter mencionado que o loteador está impedido de alterar a destinação dos referidos espaços, é cediço o entendimento jurisprudencial de que a norma se estende ao Município, o que, aliás, fundamentou a decisão de fls. 773/776. Todavia, analisando a fundo a questão concreta objeto da controvérsia, após a formação do contraditório, entendo que, *in casu*, não houve afronta à Lei de Parcelamento do Solo Urbano ou à Constituição Federal.

Isso porque, apesar de o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 3662/2016 ter estabelecido que "*fica desafetado o imóvel acima descrito objeto da matrícula 24.963*", não houve, na prática, alteração da finalidade da Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville.

Com efeito, o artigo 4º, inciso I, da Lei 6.766/1979 dispõe que as áreas institucionais são "*destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público*". A Lei Complementar Municipal n. 12/2009, por sua vez, em seu artigo 26, § 4º, VII, define que equipamentos urbanos são "*os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais*", conceito no qual se enquadra o empreendimento planejado pela CASAN. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera que:

São exemplos de equipamentos urbanos as redes elétricas, as instalações de fornecimento de água, esgoto e gás canalizado, os postes, as placas de sinalização, o sistema viário e os logradouros públicos, os prédios onde estão situados os órgãos públicos, os sinais de trânsito, os gradis, as caixas de coleta de lixo etc. Todos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

esses bens, e também as obras destinadas à sua construção ou manutenção, aparelham a cidade com o fim de oferecer aos moradores e usuários maior comodidade em sua vida comunitária. (Carvalho Filho, José dos Santos. *Comentários ao estatuto da cidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 29.)

Ou seja, inexistente óbice à construção de Estação de Tratamento de Esgoto na área descrita na exordial, pois não houve alteração da destinação pública do local, tendo em vista que ocorrerá a instalação de um equipamento urbano. *Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE ÁREA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA PERMUTA COM IMÓVEL PARTICULAR, PARTE INTEGRANTE DO COMPLEXO DA EXPOVILLE. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE NOVA ÁREA QUE ATENDE À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, LAZER E SIMILARES. DESTINAÇÃO PÚBLICA NÃO ALTERADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA O ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELOS E REMESSA DESPROVIDOS. Não se reveste de ilegalidade a permuta de imóvel incorporado ao patrimônio público, em razão de instituição de loteamento, com terra de particular inserida no complexo Expoville, considerando que a destinação pública de implantação de equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde lazer não foi alterada, em obediência ao que estabelece o art. 17 da Lei n. 6.766/79. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.053755-6, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 03-06-2014).

Ressalto, ademais, não obstante a manifestação ministerial, que não deve prosperar o argumento no sentido de que os equipamentos públicos não podem pertencer ao segundo réu pelo fato de a CASAN ser sociedade de economia mista e possuir personalidade jurídica de direito privado. Neste ponto, saliento que a CASAN faz parte da Administração Pública Indireta, sendo concessionária de serviço público no Município de Biguaçu, razão pela qual sua atuação, no caso concreto, é pautada estritamente no interesse público, até porque se trata de prestadora de serviço essencial. A propósito, José dos Santos Carvalho Filho



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

argumenta que:

Os equipamentos urbanos, na correta acepção urbanística, originam-se de atuação do Poder Público, diretamente ou **pelas pessoas jurídicas que funcionem por delegação**, seja na realização de obras públicas, seja na titularidade e gestão dos bens públicos. (Carvalho Filho, José dos Santos. *Comentários ao estatuto da cidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 28. - grifei)

Logo, não obstante possuir personalidade jurídica de direito privado, os bens que serão integrados ao patrimônio da CASAN, na situação em apreço, estarão vinculados a regime estritamente público, motivo pelo qual não se verifica a alegada inconstitucionalidade da norma municipal. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro nos ensina que:

Com relação às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da Administração Indireta afetados à realização de serviços públicos. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. p. 534.)

A mesma doutrinadora complementa que:

É sabido que a Administração Pública está sujeita a uma série de princípios, dentre os quais o da continuidade dos serviços públicos. Se fosse possível às entidades da Administração Indireta, mesmo empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos, alienar livremente esses bens, ou se os mesmos pudessem ser penhorados, hipotecados, adquiridos por usucapião, haveria uma interrupção do serviço público. E o serviço é considerado público precisamente porque atende às necessidades essenciais da coletividade. Daí a impossibilidade da sua paralisação e daí a sua submissão a regime jurídico publicístico. (*op. cit.* p. 534)

Deve-se destacar, ademais, que a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto irá beneficiar a coletividade de modo geral, na medida em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

que contribuirá para amenizar um problema notório existente em todo o Município de Biguaçu (ausência de saneamento adequado), tratando-se, por conseguinte, de obra que atende ao princípio da supremacia do interesse público, cujo teor deve prevalecer sobre eventuais interesses individuais de âmbito privado. Logo, por estas razões, entendo que inexistente afronta à Lei n. 6.766/1979.

Outrossim, não vislumbro ofensa ao artigo 24, I, da Constituição Federal, pois o conteúdo da Lei Municipal n. 3.662/2016, além de estar em consonância com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, não trata de direito urbanístico propriamente dito, mas sim de matéria de interesse local - alienação de área institucional para construção de obra de interesse público.

No que se refere à alegação de violação ao Plano Diretor do Município de Biguaçu, melhor sorte não assiste à parte autora.

Os fundamentos da autora sobre o tema referem-se, basicamente, à ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança e à impossibilidade de construção de ETE na Zona em que está inserida a Área Institucional n. 4.

Sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, o artigo 175 do Plano Diretor do Município de Biguaçu determina sua obrigatoriedade em "*empreendimentos que causam grande impacto urbano e ambiental*" (p. 699), ao passo que o art. 177 do mesmo diploma legal estabelece que "*são considerados de impacto todas as atividades classificadas como sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança no Anexo V – Tabela II – Tabela de Classificação dos Usos do Solo e de Necessidade de E.I.V.*" (p. 700). A redação deste dispositivo foi dada pela Lei Complementar n. 71/2014, que entrou em vigor em 30/09/2014, antes mesmo da expedição da Licença Ambiental de Instalação n. 7387/2014 (datada de 17/10/2014 – p. 769). Neste contexto, ao analisar os anexos trazidos pela referida lei complementar, em especial a "*Tabela de Classificação dos Usos do Solo e de Necessidades de E.I.V.*", constata-se que as atividades relacionadas a "*estações de distribuição de água e estação de tratamento de efluentes*" não precisam de Estudo de Impacto de Vizinhança.

No que tange à alegação da impossibilidade de construção da ETE na área em que está situado o Loteamento Deltaville, cumpre salientar que uma das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

características da Macrozona Urbana Consolidada é a concentração de equipamentos urbanos do município (art. 30, V, da Lei n. 12/2009), nos quais, conforme acima ressaltado, encontram-se enquadradas as estações de tratamento de esgoto. Nesta seara, é irrelevante a ausência de previsão de construção de ETE no quadro constante na fl. 18, uma vez que o artigo 85, IX, do Plano Diretor estabelece que "*a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com o interesse coletivo*", o qual, frisa-se novamente, está presente no caso em apreço.

Tocante à elaboração de EIA/RIMA, a parte autora justifica sua pretensão na IN 5 da FATMA, que, em no item "*3 - Instrumentos Técnicos Utilizados no Licenciamento da Atividade*", prevê a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental quando "*há necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica*". Ocorre que a Licença Ambiental de Instalação n. 7387/2014 (fl. 769) em nenhum momento autoriza a CASAN a efetuar corte de vegetação, motivo pelo qual entendo que descabe a formulação de EIA/RIMA, até porque a Resolução n. 377/2006-CONAMA estabelece apenas a obrigatoriedade de procedimento simplificado de licenciamento ambiental das "*unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte*" (art. 1º). O empreendimento objetivado pela CASAN, por sua vez, é considerado de médio porte, de acordo com o art. 2º, I, da mencionada resolução, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: [...] IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;

Saliento, ainda, que o procedimento simplificado somente não se aplica "*aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis*" (art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Biguaçu  
 2ª Vara Cível

377/2006-CONAMA), situação não evidenciada no caso concreto, porquanto inexistem informações nos autos sobre eventual declaração do órgão competente neste sentido. Em consequência, é despicienda a aplicação do artigo 225, IV, da Constituição Federal, até porque tal dispositivo determina a elaboração estudo prévio de impacto ambiental "*na forma da lei*".

No que se refere à realização de audiência pública, conclui-se que o artigo 2º, XIII, da Lei n. 10257/2001 é inaplicável à situação em análise, tendo em vista que a referida norma aponta diretrizes gerais da política urbana a serem seguidas pelo Poder Público, sendo que existem disposições específicas que tratam da matéria objeto da controvérsia (Resolução n. 377/2006 - CONAMA), que, *in casu*, não prevê a imprescindibilidade de audiência pública.

A necessidade do ato, segundo alegado pela parte autora, advém, outrossim, do disposto no artigo 225, IV, da CRFB/1988 e na IN 5 da FATMA. Aquele estabelece que incumbe ao Poder Público "*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*", enquanto que esta determina, em suas instruções gerais, a obrigatoriedade de "*realização de Audiência Pública de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a expensas do empreendedor, deve ser realizada de conformidade com o disposto na Resolução CONAMA nº. 09/87*". Todavia, tanto a Constituição Federal quanto a mencionada resolução do CONAMA referem-se à publicidade/audiência pública nos casos de elaboração de "*estudo prévio de impacto ambiental*" (art. 225, IV, da CRFB/1988) e do respectivo "*RIMA*" (art. 1º da Resolução n. 09/87), hipótese que não se enquadra aos presentes autos, uma vez que, frise-se novamente, inexistente necessidade de elaboração de EIA/RIMA para o empreendimento almejado pelos réus. Não bastasse isso, o artigo 2º da mesma resolução (n. 09/87) dispõe que "***sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública***" (destacou-se). Portanto, a promoção da audiência pública, na ausência de solicitação formal pelos interessados (entidade civil, MP ou 50 ou mais cidadãos),

Endereço: Rua Rio Branco, 29, 1º andar, Centro - CEP 88160-120, Fone: 48, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.civel2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

estaria dentro da discricionariedade do órgão competente para a realização do licenciamento, não cabendo, neste momento, ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo.

Pelos mesmo motivos acima expostos, os pleitos de declaração de nulidade do licenciamento ambiental da ETE e de anulação da Licença Ambiental de Instalação n. 7387/2014 também devem ser julgados improcedentes, afinal foram observados todos os procedimentos e não há elementos que autorizam a anulação do ato administrativo por meio deste processo.

Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo refere-se à "[...] *toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*". (Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Nesse diapasão, "*Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 439).

Nesta senda, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, o qual determina que àquela só é permitido fazer o que está determinado em lei. Logo, a Administração está, "*em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação*" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62).

A licença ambiental, como ato administrativo, deve ser pautada no sistema jurídico da época da sua concessão, sob pena de configurar-se como ilegal, na hipótese de descumprimento do ordenamento.

Ocorre que, consoante acima ressaltado, a falta de audiência pública e de realização de EIA/RIMA não macula o ato, diante da ausência de previsão legal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

no caso concreto. Destaco, ainda, que o fato de a licença ter sido concedida em 2014 não a torna inválida em razão de a CASAN não ser proprietária do imóvel à época da edição do ato administrativo, pois a sanção da Lei Municipal 3.662/2016, ainda que posteriormente, supriu tal circunstância, cujo vício não é insanável, mormente por não ter havido interferência nas questões ambientais propriamente ditas.

Não obstante esses argumentos, constata-se que a licença ambiental de instalação n. 7387/2014 foi concedida pela FATMA, a qual não figura no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual não seria possível, ainda que em tese, a anulação do referido ato, pois os réus - Município de Biguaçu e CASAN - não foram os entes competentes pela elaboração do documento. Ou seja, tem-se como descabido atribuir aos requeridos a responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas na exordial em relação a eventuais falhas na licença, cujo procedimento administrativo, repita-se, nem ao menos foi juntado aos autos pela parte autora.

Ainda entendo relevante consignar que a CASAN já comprovou sua renúncia à utilização de área de preservação permanente (p. 5149), de modo que desnecessária qualquer determinação de obrigação de não fazer nesse sentido.

Por fim, é importante frisar, até mesmo diante da clareza da situação jurídica que se apresenta, que os demais argumentos apresentados nos autos não são capazes de, em tese, modificar a conclusão adotada por este julgador, razão pela qual é despidendo o enfrentamento de cada item trazido ao feito. Afinal, "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do NCPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], j. em 08.06.2016).*" (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300109-13.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31-08-2017).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Biguaçu**  
**2ª Vara Cível**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** deduzidos na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**REVOGO a tutela de urgência concedida na decisão de pp. 773-776.**

Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com as devidas cautelas.

Biguaçu (SC), 03 de junho de 2019.

**Yannick Caubet**  
**Juiz de Direito**